

PARECER JURÍDICO 0011/2022  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022.

Senhor Presidente:

**Relatório:**


Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *"Dispõe Sobre O Reajuste Do Vencimento Básico Do Magistério Público Do Município De Moita Bonita, E Dá Outras Providências"*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca reajustar o piso salarial dos servidores do magistério de acordo com o aumento do valor anual mínimo, pago pelo FUNDEB.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

Primacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.







ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)  
II - disponham sobre:  
Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**A LEI FEDERAL 11.738/2008 E A PORTARIA DO MEC Nº 67/2022.**

A Lei 11.738/2008 instituiu em todo país o piso nacional para os servidores do Magistério, Outrossim, a Portaria do MEC de 07 de fevereiro de 2022 por seu turno estabeleceu o percentual de 33,24% como reajuste para o ano de 2022.

Portanto, analisando detidamente o presente projeto, de pronto se percebe que a totalidade do reajuste apresentado, de forma parcelada, perfaz percentual menor que o disciplinado na Legislação Federal, vez que estabelece no parágrafo único do Artigo 1º- a parcela final de um aumento de 23,08% dos vencimentos básicos dos professores, qual seja, R\$ 2.886,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

De mais a mais, nada impede que o Executivo apresente Projeto de Lei com percentual menor que o disposto na Portaria do MEC atual, de modo que não é essa a análise feita por esta assessoria. Contudo, da análise da justificativa apresentada junto com o presente Projeto de Lei em apreço, está explícito que o reajuste concedido pela municipalidade seria na sua totalidade, pelo que nos parece, estarmos diante de uma falha na redação do presente Projeto de lei. E assim, OPINO para que seja o Executivo oficiado para sanar tal dúvida e esclarecer o referido questionamento.

**DO QUORUM PARA APROVAÇÃO**

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, é necessário para aprovação desse deste projeto de lei do quórum de maioria absoluta dos vereadores desta casa legislativa.

Art. 47 (...)

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Conclusão:**

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº02/2021, observadas as ressalvas apontadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 12 de Maio de 2022.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

OAB/SE 5863